



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19515.000374/2009-08
ACÓRDÃO	1003-004.552 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BERTINI ORGANIZACAO DOCUMENTAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUE DEMAIS MEIOS TEREM SIDO IMPROFÍCUOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SUJEITO PASSIVO.

Nos termos do §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, para que haja intimação por edital, é preciso que a intimação pelos demais meios previstos no referido art. 23 se mostrem improfícuos. Diante da ausência de comprovação de que houve tentativa de entrega ou que houve motivo para a devolução da correspondência, não se pode afirmar, com segurança, que a tentativa de intimação por carta foi improfícuo, de forma a justificar a intimação por edital.

No entanto, de acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60). Como a irregularidade na intimação não ocasionou qualquer prejuízo para o sujeito passivo, que pôde apresentar seu recurso voluntário, não há que se falar em nulidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, “[n]ão se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTO A FORNECEDORES COM RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS. NOTA FISCAL. INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO INDICIÁRIO.

Nos termos do art. 281 do RIR/99, cabe à Autoridade Fiscal demonstrar que (i) o contribuinte realizou um pagamento; e (ii) que tal pagamento não foi escriturado. E, feito isso, é do contribuinte o ônus de comprovar que o pagamento não foi realizado com recursos à margem da contabilidade, sob pena de presunção de omissão de receita.

As notas fiscais, acompanhadas de declaração do fornecedor, não são suficientes para que se presuma omissão de receita a partir do pagamento com recursos à margem da contabilidade. Do contrário, se a nota fiscal fosse suficiente para presumir um pagamento, que, por sua vez, presumisse a omissão de receita, estaríamos diante de uma tributação em razão da “presunção da presunção” – o que não é autorizado pelo art. 281 do RIR/09.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, Cofins e contribuição para a seguridade social (“INSS”), na sistemática do Simples Nacional, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005, em razão de suposta omissão de receita caracterizada pela ausência de justificativa da origem dos recursos utilizados para pagamento aos fornecedores (“pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração”). Além disso, foi lavrada contra a Recorrente representação fiscal para exclusão do Simples

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, em resumo, que (i) a auto de infração é nulo, vez que não é possível concluir pela omissão de receita somente com as informações prestadas pelos fornecedores de mercadorias da Recorrente, sem que fosse juntada aos autos sequer uma nota fiscal que comprove as compras e pagamentos realizados pela autuada junto aos fornecedores que apresentaram tais informações; (ii) a auto de infração é nulo, vez que não poderia o Sr. Fiscal Federal utilizar essas diferenças, entre as hipotéticas aquisições de mercadorias pela autuada e aquilo que efetivamente entrou na escrituração de seu livro fiscal, para imputar lançamento de INSS - cota patronal, já que a base de cálculo desta contribuição é a folha de pagamentos aos funcionários da Recorrente; (iii) os fornecedores da Recorrente não possuem fé pública e, desta forma, não poderia o Fisco Federal, por presunção simples, lavrar auto de infração com base exclusiva nestes documentos e afirmações; (iv) a declaração de omissão de receitas pela autuada com o consequente lançamento do crédito tributário e imposição de multa e juros não deve permanecer válida, por estar suportada em simples presunção não comprovada, ensejando a insubsistência do auto de infração; (v) existe dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato inserido no tipo sancionador e, conseqüentemente, da punibilidade, devendo-se, inevitavelmente, ser observada a interpretação da legislação de forma mais favorável à contribuinte, e neste caso a interpretação mais favorável à contribuinte é a declaração de nulidade do auto de infração com todos os seus acessórios; (vi) a falta de documentos hábeis a comprovar a alegada omissão de receitas pela autuada fere, inclusive, a eficiência e a moralidade administrativa; (vii) tendo em vista que o Sr. Fiscal Federal constatou omissão de receitas, nos termos do artigo 15, incisos III e IV, da Lei n.º. 9.317/96, deveria ele ter desconsiderado a inclusão da autuada no Simples Nacional; (viii) a cota patronal do INSS possui base de cálculo própria, a saber, a folha de salários de empregados do empregador, deste modo, como empregador, a autuada deveria recolher 21% (vinte e um por cento) a título de INSS - cota patronal sobre a folha

de pagamento dos seus empregados; e (ix) em que pese tenha o Sr. Fiscal Federal lavrado auto de infração e lançado crédito tributário com base nas informações prestadas por contribuintes fornecedores da autuada, foram desconsideradas algumas notas fiscais escrituradas de forma correta pela peticionária em seu Livro Caixa.

A Recorrente apresentou, ainda, manifestação contra o Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº. 057/2009, que a excluiu do Simples Federal, a partir do dia 01.01.2006, sustentando, em síntese, que, (i) no ano-calendário de 2005, auferiu receita bruta no montante de R\$ 29.635,00, portanto, não há que se falar em exclusão da Notificada do Simples Federal, sobretudo com supedâneo nos artigos 9º, I e II; 12; 14, I; 15, IV, § 3º.; e, 16, da Lei nº. 9.317/96; e (ii) existe um processo administrativo em andamento, ainda em primeira instância, discutindo exatamente a inexistência de omissão de receitas, com lançamento fiscal complementar, que faria a contribuinte ultrapassar o limite de receita bruta anual permitida pela legislação do Simples Federal, de forma que a Recorrente não pode ser excluída do Simples antes do correspondente trânsito em julgado, sob pena de violação à ampla defesa.

A DRJ, inicialmente, determinou a remessa dos autos à DRF jurisdicionante para que a Autoridade Fiscal, em diligência, prestasse esclarecimento sobre os documentos que comprovam a veracidade das informações constantes das planilhas de fls. 29/67, ressaltando-se a necessidade da juntada, ainda que por amostragem, dos documentos/elementos que comprovem os registros declarados nas citadas planilhas.

Em resposta à diligência, a DRF assim se manifestou:

Quanto a veracidade das informações constantes das planilhas de fls. 29 /67, verifica-se que está embasada nos seguintes fatos:

1-) As referidas planilhas foram elaboradas pelos fornecedores do fiscalizado por solicitação da Fiscalização, mediante Termo de Intimação Fiscal, fls. 29/30, 33/34, 49/50, 53/54, 56/57, 59/60 e 63/64;

2-) Cada planilha está capeada com relatório, ambos, relatório e planilha, devidamente assinados pelo representante legal da respectiva pessoa jurídica, demonstrando os indícios precisos, veementes e convergentes, necessários para se inferir a ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições correspondentes;

3-) Tratando-se de constituição do crédito tributário por presunção legal, nos termos do inciso II do artigo 281 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, o fiscalizado foi devidamente intimado, fls. 196/202, a comprovar, mediante apresentação documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados para os pagamentos, diante da constatação de que esses pagamentos não foram escriturados.

4-) Na planilha elaborada pela Fiscalização consolidando as diversas planilhas apresentadas pelos fornecedores, estão indicados as páginas e valores dos pagamentos escriturados, demonstrando a perfeita integração entre os dados

constantes das planilhas dos fornecedores com os registros escriturados no Livro-Caixa do fiscalizado.

5-) Atendendo ao determinado no despacho da DRJ, quanto a necessidade de documentos, ainda que por amostragem, juntamos à presente os documentos recentemente coletados junto aos fornecedores, a saber:

a-) KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA – CNPJ: 00.145.602/0001-37, fls. 611

b-) ARCELORMITTAL BRASIL S/A – CNPJ: 17.469.701/0001-77, fls. 617/622.

c-) ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A – CNPJ: 60.892.403/0001-14, fls. 626/657.

E, para constar e surtir os efeitos legais e de direito, lavrei o presente Termo, cuja ciência ao interessado será dada por via postal com aviso de recebimento, nos termos do art. 10, inc. II do Decreto nº 7.574/11, ressaltando-se que, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/11, fica o Recorrente intimado, no prazo de 30 dias contados a partir da ciência deste, a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados neste Termo de Diligência Fiscal.

Em 08.02.2021, a Recorrente peticionou nos autos alegando prescrição intercorrente e reiterando, em parte, a argumentação contida em sua impugnação.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

OPERAÇÕES COMERCIAIS NÃO ESCRITURADAS. OMISSÃO DE RECEITAS. CIRCULARIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES.

Caracteriza-se omissão de receita a falta de escrituração das operações comerciais da pessoa jurídica que, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, ficando o Fisco legalmente autorizado a proceder ao lançamento de ofício dos tributos devidos sobre os recursos mantidos à margem da escrituração, comprovados através das notas fiscais obtidas mediante circularização junto aos parceiros comerciais da fiscalizada, via procedimento fiscal regular.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS.

Apurada omissão de receitas, alteram-se, por mudança de faixa da receita acumulada, os percentuais utilizados para cálculo dos tributos devidos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples. Tal mudança de percentuais acarreta insuficiência de recolhimento, sendo devidas as diferenças lançadas.

SIMPLES. LIMITE DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica será excluída do SIMPLES se, na condição de empresa de pequeno porte, tiver auferido receita bruta superior àquela estabelecida na legislação de regência. A exclusão surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o referido limite.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

No Direito Tributário, até o lançamento, corre o prazo decadencial. A partir desse, até o escoamento dos prazos recursais ou a prolação de decisão administrativa irreformável, não flui qualquer prazo, nem de decadência, nem de prescrição. Após aqueles, inicia-se o prazo prescricional.

O processo administrativo fiscal possui legislação própria, na qual não há previsão para ocorrência de qualquer forma de prescrição no curso do procedimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Isso porque entenderam os julgadores que “a diligência fiscal logrou êxito em demonstrar a veracidade das informações originalmente apresentadas pelos fornecedores ArcelorMittal Brasil S/A (CNPJ nº 17.469.701/0001-77) e ArcelorMittal Sul Fluminense S/A (CNPJ nº 60.892.403/0001-14), antiga Siderúrgica Barra Mansa S/A”, no entanto, “a ausência de documentos suporte referentes às empresas Krona Indústria de Plásticos Ltda (CNPJ nº 00.145.602/0001-37), Confibra Indústria e Comércio Ltda (CNPJ nº 45.828 654/0001-46), Cerâmica São Francisco de Tatuí Ltda (CNPJ nº 49.013.303/0001-38), Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda (CNPJ nº 62.207.998/0001-57) e Tigre S/A Tubos e Conexões (CNPJ nº 84.684.455/0001-63) impossibilitam a comprovação da veracidade das informações pertinentes aos pagamentos realizados pela autuada a essas empresas, motivo pelo qual devem ser excluídos das bases de cálculo dos tributos lançados”.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) é tempestivo o recurso voluntário, tendo em vista que (i) houve a nulidade da intimação realizada por carta com AR sem preenchimento no campo de “motivos de devolução” e enviada para

endereço incompleto – faltando o complemento “Bloco B” -, ou seja, diverso do informado pela Recorrente; (ii) ocorreu prescrição intercorrente tendo em vista que o processo permaneceu inerte por 8 anos; (iii) não há prova da materialização da autuação fiscal, tendo em vista que foram juntadas algumas notas fiscais, de um único fornecedor e, ainda assim, não existem provas de omissão de receita, mesmo porque não há nas notas fiscais qualquer indicação de que a Recorrente tenha recebido os materiais constantes das notas emitidas; (iv) inexistente o comprovante de que tais produtos foram efetivamente entregues à contribuinte, deixando de constituir fato jurídico que configuraria a existência de uma presunção de omissão de receitas; (v) a emissão de nota fiscal deve ser acompanhada do comprovante de recebimento da mercadoria pelo adquirente para operar a sua idoneidade; (vi) existe dúvida sobre as circunstâncias materiais do fato imputado à Recorrente e as extensões de seus efeitos, de forma que deve ser aplicado ao caso o art. 112 do CTN; há erro no montante lançado a título de INSS, vez que o Sr. Fiscal Federal ao lavrar o auto de infração deveria ter considerado a Recorrente como excluída do Simples Nacional e efetuado o lançamento do crédito tributário nos termos dos artigos 11 e 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91; (vii) o auto de infração não observou algumas notas fiscais escrituradas de forma correta pela petionária em seu Livro Caixa, cujos valores apontados foram escriturados pela Recorrente – ponto sobre o qual, supostamente, foi omissa a decisão da DRJ.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

O contribuinte foi intimado por edital, publicado na dependência da Receita Federal em 07.07.2021 (fl. 746). Nos termos do art. 23, §2º, IV, do Decreto nº 70.235/1972, no caso de edital, considera-se ocorrida a intimação 15 dias após a sua publicação, ou seja, em 22.07.2021.

O recurso voluntário ora em análise foi interposto em 30.08.2021 e, preliminarmente, a Recorrente alega nulidade da intimação. Isso porque informou a alteração do endereço de sua sede na petição de fls. 671, no entanto, a DRJ intimou a Recorrente pelos Correios no mesmo endereço, porém, sem mencionar o “Bloco B”, tanto que o AR da carta retornou sem qualquer preenchimento, não havendo recebedor e nem o motivo da devolução.

Nos termos do §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, para que haja intimação por edital, é preciso que a intimação pelos demais meios previstos no referido art. 23 se mostrem improficuos. E, no presente caso, possivelmente em razão da ausência de preenchimento do bloco no endereço do contribuinte, a intimação por carta não se concretizou.

Ocorre que, no “AR” juntado aos autos (fl. 741), não consta se houve tentativa de entrega da intimação no endereço, ainda que incompleto, ou se houve qualquer motivo para a devolução da correspondência. Confira-se:

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		Receita Federal	
DESTINATÁRIO BERTINI ORGANIZACAO DOCUMENTAL LTDA RUA CONCEICAO DE MONTE ALEGRE 107 CONJ 101 CIDADE MONCOES - SAO PAULO / SP 04563-060			69122083210200 - 1505 CPF CAMPINAS Correios		
AR032202327IH 			CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA BROOKLIN PAULISTA 30/06/22 SAO PAULO/SP		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional					
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h / / : h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não existe o número 4 Desconhecido 5 Outros 5 Recusado 6 Não procurado 7 Ausente 8 Falecido		RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR 	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) Diversos Documentos. Processo nº 19515.000374/2009-08. ID DA CIENCIA: 1.					
ASSINATURA DO RECEBEDOR				DATA DA ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOC. DE IDENTIDADE	

Diante da ausência de comprovação de que houve tentativa de entrega ou que houve motivo para a devolução da correspondência, não se pode afirmar, com segurança, que a tentativa de intimação por carta foi infrutífera, de forma a justificar a intimação por edital.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

Aplicando tais lições ao presente caso, tem-se que a irregularidade na intimação não ocasionou qualquer prejuízo para o sujeito passivo, que pôde apresentar seu recurso voluntário. Por essa razão, considero tempestivo o recurso interposto.

II – MÉRITO

II.1 – Prescrição intercorrente

Alega a Recorrente, que teria havido prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo permaneceu inerte por 8 anos,

A inexistência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal é objeto da Súmula CARF nº 011, que assim dispõe:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao recurso voluntário com relação à prescrição intercorrente.

II.2 – Presunção de omissão de receita em razão de pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração

Nos termos do art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (“RIR/99”) então vigente, caracteriza-se omissão de receita, dentre outros, a falta de escrituração dos pagamentos efetuados, podendo o contribuinte provar a improcedência da presunção. Confira-se:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Diante disso, cabe à Autoridade Fiscal demonstrar que (i) o contribuinte realizou um pagamento; e (ii) que tal pagamento não foi escriturado. E, feito isso, é do contribuinte o ônus de comprovar que tal pagamento não foi realizado com recursos à margem da contabilidade.

Sobre o tema, é o Acórdão nº 9101-002.754, julgado em 04.04.2014:

A presunção legal de omissão de receitas em debate é a prevista no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 281, inciso II do RIR/99):

Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Tratando-se de presunção legal, há que se observar que a prova a ser produzida pela parte que acusa é a indireta, sobre o fato **indiciário**. Uma vez demonstrada a ocorrência do fato indiciário, a presunção legal opera-se automaticamente, no sentido de consumir o **fato indiciado**, no caso, a omissão de receitas, materialidade tributável.

Observa-se que o fato indiciário da presunção legal refere-se à **falta de escrituração de pagamentos**.

Nesse contexto, compete à autoridade fiscal comprovar, primeiro, a ocorrência do pagamento, e, segundo, que tal pagamento não foi escriturado.

Caso a Fiscalização logre demonstrar a ocorrência do fato indiciário, pode a Contribuinte, diante de uma presunção relativa, fazer a prova ao contrário, para desconstituir o lançamento tributário.

No presente caso, alega a Recorrente que não há prova da materialização da autuação fiscal, tendo em vista que foram juntadas algumas notas fiscais de um único fornecedor e, ainda assim, não existem provas de omissão de receita, mesmo porque não há nas notas fiscais qualquer indicação de que a Recorrente tenha recebido os materiais constantes das notas emitidas.

De fato, o lançamento foi efetuado apenas a partir do cruzamento de planilhas elaboradas pelos fornecedores com a escrituração contábil da Recorrente. Confira-se:

Confrontando os valores das compras registrados no Livro de Registro de Entradas e os pagamentos consignados no Livro Caixa, relativos ao ano-calendário de 2005, com os valores constantes das relações apresentadas pelos respectivos fornecedores no valor de R\$ 11.052.213,11 (onze milhões, cinquenta e dois mil e duzentos e treze reais e onze centavos), constata-se a falta de escrituração de pagamentos efetuados, caracterizando-se como omissão de receitas nos termos do artigo 281, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda.

Exatamente por isso é que a DRJ determinou a realização de diligência, para que a Autoridade Fiscal acostasse aos autos os documentos que deram suporte a tais planilhas. E a impossibilidade de fazê-lo com relação às empresas Krona Indústria de Plásticos Ltda (CNPJ nº 00.145.602/0001-37), Confibra Indústria e Comércio Ltda (CNPJ nº 45.828.654/0001-46), Cerâmica São Francisco de Tatuí Ltda (CNPJ nº 49.013.303/0001-38), Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda (CNPJ nº 62.207.998/0001-57) e Tigre S/A Tubos e Conexões (CNPJ nº 84.684.455/0001-63), resultou no cancelamento do lançamento com relação à suposta omissão de receita decorrente de pagamentos efetuados a tais pessoas jurídicas.

Diante disso, nos cabe avaliar se os documentos apresentados pela Fiscalização, em sede de diligência, com relação às empresas ArcelorMittal Brasil S/A (CNPJ nº 17.469.701/0001-77) e ArcelorMittal Sul Fluminense S/A (CNPJ nº 60.892.403/0001-14), antiga Siderúrgica Barra Mansa S/A, são suficientes para que se caracterize a omissão de receita prevista no art. 281 do RIR/99.

ArcelorMittal Brasil S/A apresentou extratos bancários com os valores recebidos da empresa *Bertini Comércio de Materiais de Construção Ltda. – CNPJ nº 07.114.089/0001-86, referentes aos meses de janeiro, março, junho e outubro/2005; e telas extraídas do Sistema SAP, juntamente com os prints dos extratos bancários, nos quais se demonstram as referidas notas fiscais e os montantes recebidos (fls. 619/622). Da análise de tais documentos, extrai-se que as notas fiscais abaixo, relacionadas pela Autoridade Fiscal às fls. 200 e que deram ensejo ao lançamento, estão de acordo com os montantes pagos pela Recorrente.*

NOTA FISCAL DE ENTRADA						PAGAMENTO		ESCRITURAÇÃO - LIVRO CAIXA	
Número	Data	Emitente	CNPJ	CFOP	Valor	Data	FORMA	Página	Valor
65.027	14/01/05	Arcelor Mittal Inox Brasil S/A	17.469.701/0043-26	5102	2.537,34	13/01/05	DEP BANCÁRIO		
68.626	04/03/05	Arcelor Mittal Inox Brasil S/A	17.469.701/0043-26	5102	4.664,17	02/03/05	DEP BANCÁRIO	3	5.830,20
77.169	08/06/05	Arcelor Mittal Inox Brasil S/A	17.469.701/0043-26	5102	10.446,62	02/06/05	DEP BANCÁRIO		
90.385	13/10/05	Arcelor Mittal Inox Brasil S/A	17.469.701/0043-26	5102	7.771,47	06/10/05	DEP BANCÁRIO		

Assim, a partir do cruzamento dos depósitos bancários com as informações contidas nas notas fiscais, é possível presumir a omissão de receita prevista no art. 281 do RIR/09. Por essa razão, mantenho o lançamento com relação aos pagamentos efetuados pela Recorrente à ArcelorMittal Brasil S/A.

A ArcelorMittal Sul Fluminense S/A, por sua vez, apresentou notas fiscais (fls. 629/657). A meu ver, as notas fiscais, acompanhadas de declaração do fornecedor, não são suficientes para que se presuma omissão de receita a partir do pagamento com recursos à margem da contabilidade. Do contrário, se a nota fiscal fosse suficiente para presumir um pagamento, que, por sua vez, presumisse a omissão de receita, estaríamos diante de ausência de prova do fato indiciário – o que não é autorizado pelo art. 281 do RIR/09.

Diante disso, deve ser cancelado o lançamento no que se refere aos supostos pagamentos efetuados pela Recorrente para ArcelorMittal Sul Fluminense S/A.

Por fim, rejeito o argumento da Recorrente de aplicação do art. 112 do CTN, vez que não se trata de interpretação da legislação, mas, sim, de valoração das provas de omissão de receitas apresentadas pela Fiscalização, a partir do confronto com a argumentação da Recorrente.

Igualmente não procede a alegação de que o auto de infração não teria observado algumas notas fiscais escrituradas de forma correta pela petionária em seu Livro Caixa, cujos valores apontados foram escriturados pela Recorrente – ponto sobre o qual, supostamente, foi omissa a decisão da DRJ. Isso porque a DRJ analisou devidamente esse ponto e assim se pronunciou:

13.10. Ainda, ressalta-se que a solicitação da autuada para que as Notas Fiscais registradas em sua contabilidade (Livro Caixa) sejam excluídas da aferição da base de cálculo dos impostos e contribuições devidas já foi operacionalizada pela Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento. Assim, apenas os valores das Notas Fiscais cujos pagamentos deixaram de ser escriturados foram considerados base de cálculo para os tributos lançados.

E, por concordarmos inteiramente com tais razões, adoto-as para rejeitar a argumentação do contribuinte de que a Autoridade Fiscal não considerou os valores que foram devidamente escriturados em sua contabilidade.

II.3 – Do lançamento de contribuição previdenciária (“INSS”)

Alega a Recorrente que há erro no montante lançado a título de INSS, vez que o Sr. Fiscal Federal ao lavrar o auto de infração deveria ter considerado a Recorrente como excluída do Simples Nacional e efetuado o lançamento do crédito tributário nos termos dos artigos 11 e 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

Esse tema foi devidamente enfrentado pela decisão recorrida, conforme abaixo:

14. No período de apuração dos lançamentos ora impugnados, como já dito, o contribuinte era optante pelo Simples. Portanto, **ao contrário do que alega a impugnante**, a apuração de pagamentos a fornecedores não escriturados, sem que o contribuinte tenha comprovado a origem dos recursos utilizados para suportar esses desembolsos, caracteriza omissão de receita e corresponde à base de cálculo dos impostos e contribuições tributados pelo Sistema Simplificado (Simples), nos termos do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.249/95, *in verbis*:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(grifos nossos)

14.1. Sendo consabido que o Simples encera um sistema de tributação diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, o qual prevê pagamento unificado de tributos (dentre os quais se encontra a Contribuição à Seguridade Social), sua regência se dá por ordenamento próprio (Lei nº 9.317/96) restando afastadas quaisquer outras previsões tributárias gerais que não lhe sejam suplementares.

14.2. Em consequência, sobre as receitas omitidas aplicou-se o percentual estabelecido na legislação do Simples para apuração dos tributos devidos, conforme detalhadamente demonstrado nos relatórios anexos aos Autos de Infração. Essas autuações constituem lançamentos de ofício de tributos devidos pelo contribuinte enquanto optante pelo regime de tributação do SIMPLES.

14.3. Nesses termos, a base de cálculo dos tributos devidos, dentre os quais se incluem a Contribuição para Seguridade Social – INSS – SIMPLES, não poderia corresponder à remuneração informada em folhas de pagamento, conforme requerido pelo contribuinte, mas sim à receita bruta auferida que, no presente caso, por presunção legal, corresponde aos pagamentos a fornecedores que deixaram de ser escriturados.

14.4. Destaca-se o contido na Lei nº 9.317/96:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(grifos nossos)

14.5. Diante do exposto, são improcedentes as alegações da impugnante de que os Autos de Infração incluídos no presente processo administrativo deveriam ter sido lançados de acordo com o regime de tributação do lucro presumido, vez que tal assertiva encontra-se frontalmente dissonante do disposto no retrocitado art.

24 da Lei nº 9.249/95, aplicável sempre que se verificar a ocorrência de omissão de receitas nos termos do art. 18 da Lei nº 9.317/96.

14.6. Apenas a título argumentativo, destaca-se que a inscrição no regime de tributação simplificado era opcional, irretratável apenas para o ano-calendário em curso. Assim, caso pretendesse apurar e recolher os tributos por regime de tributação diverso, poderia o contribuinte ter apresentado, a qualquer tempo, pedido de exclusão do regime do Simples, o qual surtiria efeitos a partir do ano-calendário seguinte ao do pedido, conforme previam os arts. 12, 13 e 15 da Lei nº 9.317/96.

Assim, por concordar inteiramente com a decisão recorrida nesse ponto, adoto seus fundamentos como meus, para negar provimento ao recurso voluntário no que se refere à alegação de erro na base de cálculo da contribuição previdenciária.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para cancelar o lançamento no que se refere à suposta omissão de receita decorrente de pagamentos efetuados à ArcelorMittal Sul Fluminense S/A.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic